

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 410141-77.2013.8.09.0051 (201394101414)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**4ª CÂMARA CÍVEL**

**APELANTE** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**APELADO** : RENATO SOARES PRAXEDES

**RELATOR** : **DR. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY** - Juiz Substituto em 2º  
Grau

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO EM ESTACIONAMENTO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CAUSA EXCLUDENTE. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO FORNECEDOR. ARTIGO 333, INCISO II, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, NOS MOLDES DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apelação cível interposta pelo **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, qualificado e representado nos autos, contra a sentença de f. 112/116, da lavra da excelentíssima Juíza de Direito da 19ª Vara Cível e Ambiental da comarca de Goiânia/GO, Drª Cristiane Moreira Lopes Rodrigues, figurando como apelado **RENATO SOARES PRAXEDES**, igualmente individualizado no processo.

**Ação (f. 02/13):** cuida-se de ação de indenização ajuizada por **RENATO SOARES PRAXEDES** em face do **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, objetivando a condenação do réu ao pagamento dos danos morais e materiais experimentados em razão do furto de seu veículo no estacionamento do supermercado.

**Sentença (f. 112/116):** a magistrada de piso julgou parcialmente procedente o pleito inaugural, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL e resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I Código de Processo Civil, condenando a parte requerida ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 9.509,00 (nove mil, quinhentos e nove reais), sobre o qual devem incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária pelo índice INPC, desde o fato (Súmula 43 STJ).

Condeno também a parte ré ao pagamento de indenização a título de dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a contar do evento danoso, conforme dispõe a Súmula 54 do STJ.

Em face da sucumbência, atenta ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, considerando a atuação do advogado da parte vencedora, a natureza e a importância da causa, a baixa complexidade da demanda, assim como a duração do processo – aproximadamente 01 ano, bem como a sucumbência em parte mínima da autora (art. 20, § 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do CPC). (f. 116)

**Apelação (f. 118/125):** insatisfeito, o **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** interpôs o presente recurso, traçando, de início, um esboço dos fatos e da marcha processual.

Na sequência, argumenta, em síntese, a inexistência dos requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil, além do que o autor não comprovou que tenha sofrido ofensa aos direitos da personalidade.

Questiona o valor indenizatório fixado pelo juízo *a quo* e, invocando o princípio da razoabilidade, afiança a necessidade de sua redução.

Colaciona, ao longo da peça recursal, arestos jurisprudenciais para melhor amparar suas teses.

Ao final, roga pelo provimento do apelo, com reforma do decreto judicial objurgado.

**Preparo:** visto e comprovado à f. 126.

**Contrarrazões (f. 132/139):** o apelado apresenta resposta ao recurso apelatório, requerendo o desprovimento do brado recursal.

É o relatório.

**Decido.**

Os pressupostos de admissibilidade do apelo estão atendidos, portanto dele conheço.

Assinalo que é plenamente possível o julgamento

monocrático do recurso, nos termos do artigo 557 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria posta em exame já encontra sólida jurisprudência no âmbito deste egrégio Tribunal, bem assim das Cortes Superiores, em obséquio ao direito fundamental à duração razoável do processo, positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Argumenta o apelante a ausência de comprovação dos danos morais, bem como questiona o valor da indenização fixada pelo magistrado singular.

Pois bem.

Em verdade, a *quaestio* se resolve na objetividade do artigo 333, do Estatuto Processual Civil, cuja redação traz o seguinte dispositivo, *verga legis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

**II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (g.)**

Em que pese a aceitabilidade da tese recursal defendida, não desincumbiu-se o réu do seu ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido, prevalece a exordial e o argumento de que houve má prestação do serviço de estacionamento, mormente pela ausência de qualquer documento colacionado pelo recorrente apto a desmerecer a

alegação proemial, que, diga-se de passagem, veio acompanhada de acervo probatório suficiente para ampará-la e conferir-lhe sustentabilidade.

Ademais, na espécie, inexistente fundamento apto a afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, essencialmente porque a relação jurídica existente entre os contedores veste-se de todos os requisitos para a incidência da legislação consumerista.

Assim sendo, consoante a *símile* do disposto no artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de causa excludente de ilicitude, é do fornecedor de serviços, que deve demonstrar o por quê da exceção da sua responsabilização.

Bem a propósito, os seguintes julgados deste egrégio Tribunal de Justiça, *verbi gratia*:

(...) 2. **É ônus da fornecedora de serviços provar a ocorrência de causa excludente de sua responsabilidade, como a inexistência de defeito do serviço prestado, e/ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.** (...)

(TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 4636-78.2010.8.09.0051, Minha Relatoria, DJe de 11/10/2013, g.)

(...) II - **É ônus do fornecedor de serviços provar a ocorrência de causa excludente de sua responsabilidade, como a inexistência de defeito do serviço prestado, e/ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.** (...)

(TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 175373-51.2009.8.09.0051, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, DJe de 19/03/2013, g.)

(...) 2. **É ônus da fornecedora de serviços provar a ocorrência de causa excludente de sua responsabilidade, como a inexistência de defeito do serviço prestado, e/ou**

**a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.** (...) (TJGO, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 302154-26.2006.8.09.0051, Rel. Dr. Eudécio Machado Fagundes, DJe de 08/08/2012, g.)

Destarte, o apelante não comprovou qualquer causa excludente de sua responsabilidade, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, por processualmente relevante, impende registrar que **"a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento"** (g.), de conformidade ao disposto no enunciado da Súmula nº 130 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em reforço, veja-se, *exempli gratia*:

(...) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 130/STJ. DANO MORAL. (...) 1. **Nos termos da Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça, "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento".** (...) (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 603.026/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 05/03/2015, g.)

(...) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO SÚMULA STJ/130. (...) 1.- **Aplica-se, ao caso em tela, a Súmula 130 desta Corte, segundo a qual os estabelecimentos comerciais respondem, perante os clientes, pela reparação dos danos ou furtos de veículos ocorridos em seu estacionamento,** atraindo a incidência do

óbice da Súmula 83/STJ. (...)  
(STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp nº 272.706/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 20/03/2013, g.)

(...) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO EM VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DE HIPERMERCADO. (...) 2. A responsabilidade por eventual vício/defeito da prestação do serviço é objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. **Os supermercados, assim como outros estabelecimentos comerciais, ao disponibilizarem à clientela estacionamento de veículos como forma de propiciar-lhe comodidades, assumem, não só os bônus daí advindos, mas também o encargo de reparar eventuais danos que os mesmos possam sofrer, em razão do dever de guarda e proteção dos automóveis.**

Súmula 130 do STJ. (...)  
(TJGO, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 220028-06.2012.8.09.0051, Rel. Des. Norival Santomé, DJe de 08/01/2015, g.)

(...) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURTO DE AUTOMÓVEL EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. (...) 1 - **Demonstrado a ocorrência do furto do automóvel do apelado no estacionamento do supermercado apelante, tem-se por configurados o ato ilícito e o nexo de causalidade, que impõem ao estabelecimento comercial a obrigação de reparar os prejuízos causados ao consumidor, nos termos da Súmula 130 do STJ.** (...)

(TJGO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 147802-37.2011.8.09.0051, Rel. Dr. Eudécio Machado Fagundes, DJe de 29/05/2013, g.)

Dessa forma, resta carente de respaldo a tese do recorrente quanto à ausência do dever de indenizar, mostrando escorreita a sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais.

O dano moral tem por fundamento a ofensa à dignidade humana, vale dizer, é a lesão que atinge os bens mais fundamentais inerentes a personalidade.

A corroborar o exposto, cumpre trazer à colação as judiciosas lições do renomado doutrinador Yussef Said Cahali que assim conceitua o dano moral, *in verba magistri*:

(...) a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos (...) **Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral.**

(*in Dano Moral*. 2ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20, g.)

Após minucioso estudo dos elementos contidos no caderno processual, impõe-se reconhecer que houve lesão a esses bens tão significativos na ordem jurídica.

Nota-se que o recorrente em nenhum momento comprova a inexistência da falha do serviço de estacionamento que fornece aos clientes, notadamente o furto do veículo do autor/apelado, limitando-se a dizer que não praticou nenhuma conduta apta a ensejar o dever de indenizar.

É inegável que, na sociedade contemporânea, a reputação auferida pela pessoa ao longo da vida, sobretudo a forma como conduz os negócios jurídicos por ela assumidos, tomou proporções tão inimagináveis, que a cobrança indevida é capaz de abalar esse patrimônio jurídico, à medida que tolhe do sujeito o direito de imprimir toda a potencialidade de sua autonomia privada.

Desta feita, uma vez que houve falha do serviço de estacionamento e está comprovado onexo causal, há de se reconhecer o dano moral.

A propósito do tema, é remansosa a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça, *mutatis mutandis*:

**(...) 1. Conforme determina o art. 14, §3º, I, do CDC, o fornecedor de serviços responde, objetivamente, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. (...)**

(TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 390372-53.2012.8.09.0137, Rel. Dr. Fernando de Castro Mesquita, DJe de 25/11/2014, g.)

**(...) 2. O fornecedor de serviços de telefonia responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação dos serviços (responsabilidade contratual), ex vi do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. (...)**

(TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 335637-16.2011.8.09.0134, Rel. Des. Francisco Vildon José Valente, DJe de 07/11/2014, g.)

**(...) 1. A responsabilidade dos prestadores de serviços é objetiva (artigo 14, do CDC), razão pela qual, independentemente da existência de culpa, cabe ao fornecedor reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço. (...)**

(TJGO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 483383-45.2008.8.09.0051, Rel. Dr. Carlos Roberto Fávaro, DJe de 22/05/2014, g.)

À luz de toda essa coletânea doutrinária e jurisprudencial, é irrepreensível, portanto, a sentença que acolheu a pretensão do consumidor para declarar condenar o apelante a título de danos morais.

Prosseguindo na análise recursal, como a lei não estabelece os parâmetros para a fixação do valor da indenização a título de danos morais, tratou a doutrina e a jurisprudência de fazê-lo. É de todo oportuno trazer à colação o escol de Sérgio Cavalieri Filho, que discorre sobre as diretrizes que orientam a fixação do *quantum debeatur*, *in litteris*:

Creio que na fixação do *quantum debeatur* da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. (...) Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (*in Programa de Responsabilidade Civil*. 9ª ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Atlas, 2010, p. 97/98)

Nesse sentido, é a orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbatim*:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO

CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. Recurso especial provido. (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1152541/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 21/09/2011)

Não se pode olvidar que a fixação do valor da indenização deve imprimir uma tríplice finalidade: satisfazer a vítima; dissuadir o ofensor; por fim, exemplar a sociedade.

Para que esses objetivos sejam alcançados, é imprescindível o princípio da proporcionalidade, cujos influxos orientam o julgador na fixação do valor devido. Se é certo que a importância arbitrada não pode ensejar enriquecimento ilícito da vítima, não é menos exato afirmar que a quantia não pode ser mínima, a ponto de não reprimir a conduta do infrator.

Com supedâneo nessas orientações doutrinárias e

jurisprudências, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado na sentença atende àqueles postulados.

Vale salientar que essa quantia mostra-se próxima ao montante admitido pela jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, *mutatis mutandis*:

(...) 2. **Na espécie, a indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequada e coadunante a precedentes desta Corte.** (...)

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 551.836/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 11/03/2015, g.)

(...) 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na espécie, para formar seu convencimento, a instância de origem valeu-se do exame das circunstâncias fáticas do caso em análise. Assim, para se alterar esse entendimento, notadamente considerando que **a quantia estipulada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se mostra exorbitante**, necessário o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado 7/STJ. Precedentes. (...)

(STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp nº 585.465/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 19/12/2014, g.)

(...) 1. A fixação da **indenização por danos morais** baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. (...)

(STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp nº 550.507/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 09/12/2014, g.)

*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

Logo, não merece prosperar o inconformismo do apelante, motivo pelo qual a manutenção do *decisum* singelo é medida que se impõe.

**AO TEOR DO EXPOSTO**, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do recurso, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença hostilizada, por estes e seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Transitada em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem após baixa de minha relatoria no sistema de 2º grau.

Goiânia, 27 de março de 2015.

**SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz Substituto em 2º Grau